TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: **1010977-93.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Direitos da Personalidade

Impetrante: Jose Marcos Valim

Impetrado: Diretora Superintendente do Departamento de Trânsito da

Circunscrição de Araraquara – Sp

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

JOSÉ MARCOS VALIM qualificado nos autos, impetrou mandado de **DIRETORA** presente segurança contra DE TRÂNSITO **SUPERINTENDENTE** DO **DEPARTAMENTO** DA CIRCUNSCRIÇÃO DE ARARAQUARA, afirmando que foi notificado do processo administrativo de suspensão de seu direito de dirigir, pelo o que interpôs recurso junto ao DETRAN. Alegou que após este ter sido indeferido, apresentou recurso tempestivo junto à JARI, mas, para sua surpresa, foi notificado de que não havia apresentado recurso e que estaria sujeito às penalidades a partir do dia 11/09/2018. Pleiteou em tutela antecipada a suspensão dos efeitos referentes ao processo administrativo nº 0000019-0/2018 e ao final fosse declarado ilegal ou insubsistente o ato impugnado, determinando-se o arquivamento do referido procedimento administrativo. Juntou documentos.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações. Ao final o representante do Ministério Público declinou de sua intervenção.

É o Relatório.

DECIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

A ordem deve ser denegada.

Como se percebe pelo documento de fl. 89, o recurso interposto junto à JARI foi devidamente julgado e indeferido, tendo sido, assim, recebido.

Desta forma, apesar de ter havido um erro junto ao sistema dando conta de que não havia sido apresentado recurso pelo impetrante, houve sua posterior correção e o encaminhamento do referido recurso, que foi devidamente julgado.

No mais, não se denota qualquer irregularidade que dê ensejo à declaração de ilegalidade do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir do impetrante.

Preserva-se, pois, a presunção de veracidade do ato administrativo, visto que não há nada nos autos que possa infirmá-lo.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e** revogo a tutela de urgência concedida nos autos.

Arcará o impetrante com o pagamento das custas e despesas processuais, ressalvada a gratuidade, estando isento dos honorários advocatícios, ao teor da Súmula 105 do S.T.J e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Oficie-se à autoridade coatora, cientificando-a do teor desta decisão, bem como da revogação da tutela de urgência.

P.I.C.

Araraquara, 08 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA